

**Processo:** 896649  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil  
**Denunciado:** Município de Belo Horizonte  
**Partes:** Alexandre Kalil, Daniel Diniz Nepomuceno, Délio de Jesus Malheiros, Marcio Araújo de Lacerda, Mário de Lacerda Werneck Neto, Rusvel Beltrame Rocha, Tomaz de Aquino Resende  
**Procuradores:** Fernando Oliveira Fornale - OAB/MG 104.228; Márcia Coelho de Andrade - OAB/MG 110.893; Pedro Paulo Ayres Pinto - OAB/MG 124.514  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020**

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO DE CREMAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO OU PERMISSÃO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

O serviço funerário de cremação enquadra-se na categoria de serviço público e, por esta razão, somente pode ser transferido ao particular mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator que acolheu a sugestão do Conselheiro Sebastião Helvecio, em:

- I) julgar improcedente a denúncia e determinar que se realize no prazo de 120 dias a conclusão da fase interna da licitação e respectiva publicação do edital, devendo ainda ser instaurado procedimento de monitoramento para acompanhar as ações do Município de Belo Horizonte, com vistas a implementar a decisão judicial que determinou a realização de licitação para a concessão de serviço público de cremação de corpos humanos, devendo a Secretaria desta Câmara adotar as medidas cabíveis para dar cumprimento a esta determinação;
- II) determinar a intimação do denunciante e dos responsáveis;
- III) determinar, após o cumprimento das disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Hamilton Coelho.

Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2020.

**JOSÉ ALVES VIANA**

Presidente

**DURVAL ÂNGELO**

Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**PRIMEIRA CÂMARA- 11/2/2020**

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Em virtude do pedido de sustentação oral, convido para tomar o lugar na Tribuna o Doutor Pedro Paulo Ayres Pinto.

ADVOGADO PEDRO PAULO AYRES PINTO:

Obrigado, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Concedo a palavra ao Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

O relatório, Senhor Presidente, até em função do longo período desse processo, é um pouco longo para ser retratado, porque é um espelho real do andamento dos feitos até agora, e após o momento mais recente que assumi a relatoria.

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre denúncia acompanhada de documentação instrutória (fls. 01 a 60), com pedido cautelar para que o Tribunal determine ao Município de Belo Horizonte a suspensão dos atos que autorizaram a atividade de cremação de restos mortais pela empresa Colina Administração e Serviços Ltda. dentro do Cemitério Parque da Colina, ou que embargue diretamente tal atividade, e, ao final, que julgue procedente a denúncia com a decretação da nulidade das atividades denunciadas e, conseqüente, a condenação dos responsáveis por seus atos comissivos e omissivos.

Motiva a denúncia, principalmente, o fato de a empresa Colina Administração e Serviços Ltda. ter implementado o serviço de cremação no Cemitério Parque da Colina sem que, para tanto, lhe tivesse sido outorgada a concessão desse serviço público por meio de licitação, questionando-se, ainda, o valor cobrado pelos serviços e o deferimento de licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) e pelo COMAN para a exploração dos serviços.

Recebida a denúncia pela Conselheira Presidente em 30/08/2013, fl. 61, e distribuídos os autos, o Relator, fl. 64, deixou de apreciar o pedido de suspensão cautelar da licitação, naquele momento processual, para ouvir os responsáveis acerca dos apontamentos de irregularidades lançados na denúncia.

Intimados, os responsáveis apresentaram informações, fls. 70 a 72, e documentos, fls. 73 a 125.

O Relator determinou nova intimação dos responsáveis, fl. 128, a fim de complementar as informações anteriores, que foi atendida com a apresentação dos documentos acostados às fls. 142 e 147 a 274.

Com base nessas informações, que davam conhecimento de que o Município adotara medidas fiscalizatórias quanto aos fatos denunciados, o Relator, às fls. 144/145, indeferiu o pedido de medida cautelar e determinou nova intimação dos responsáveis para que informassem o andamento atualizado dessas ações, e que, em seguida, os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica competente para análise e ao Ministério Público para manifestação.

Em resposta, o Município informou, fls. 279 a 288, que a Ordem de Frei Orlando e RNB – Sociedade de Administração e Participações Ltda., a primeira detentora da concessão para exploração do Cemitério Parque da Colina e a segunda, sua administradora, obtiveram medida liminar em Mandado de Segurança impetrado perante a 6ª Vara de Fazenda Pública Municipal, suspendendo os efeitos das notificações que haviam sido feitas na tentativa de sanear irregularidades nas atividades da concessionária.

A Unidade Técnica, em sua análise preliminar, às fls. 290 a 295, sugeriu que o Tribunal determinasse ao Município a instauração de procedimento licitatório para a concessão de serviços de cremação.

O Ministério Público, às fls. 298 a 303v, manifestou-se sobre os itens da denúncia, quais sejam, ausência de licitação, valor cobrado pelo serviço e concessão de licença ambiental, aditou-a nos seguintes pontos: ausência de alvará, ausência de concessão para prestação de serviços funerários de cremação, irregularidade na subconcessão dos serviços, e opinou pela citação dos responsáveis.

Após nova intimação, o Procurador Geral do Município de Belo Horizonte apresentou informações, fls. 307 a 376, noticiou o andamento do Mandado de Segurança e requereu o arquivamento deste processo, visto que a questão já estava judicializada.

A Unidade Técnica examinou a documentação apresentada e formulou novos questionamentos quanto ao objeto da denúncia, fls. 379 a 384.

O Ministério Público, fls. 358 f/v, requereu a citação dos responsáveis.

Devidamente citados, apresentaram defesa a Procuradoria do Município, fls. 407 a 419, ratificada por Márcio Araújo de Lacerda, fl. 420, e Mário de Lacerda Werneck Neto, fl. 431; Délio de Jesus Malheiros, fls. 421 a 426; e, novamente, a Procuradoria do Município, agora em defesa do Prefeito Alexandre Kalil, fls. 427 a 430v.

Apreciadas as defesas, a Unidade Técnica apresentou análise às fls. 442 a 448v, trazendo, inicialmente, informação atualizada sobre o andamento do Mandado de Segurança com o julgamento pelo Tribunal de Justiça, ementado nos seguintes termos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS – MANDADO DE SEGURANÇA – ORDEM DE FREI ORLANDO – CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS – ALVARÁ – CREMAÇÃO DE RESTOS HUMANOS – LICENÇA DE OPERAÇÃO – ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

1. Detendo a parte impetrante, desde os idos de 1970, concessão do serviço funerário, torna-se ilegal e insubsistente a notificação para apresentação de alvará de funcionamento e localização de empreendimento que se encontra na mesma localidade há mais de 40 anos, e que detém contrato de concessão editado segundo as exigências estabelecidas no Decreto Municipal nº 1890/70, em vigor na época da formalização do instrumento.

2. Tendo a parte impetrante obtido da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, licença de operação para o empreendimento Crematório, compreendendo a atividade de cremação de restos mortais humanos, **deve ser mantida a continuidade do serviço até que os órgãos competentes municipais promovam a devida licitação para a atividade, atendendo-se o princípio da razoabilidade e a essencialidade do serviço.** (grifei)

3. Rejeitar a preliminar, confirmar a sentença, no reexame necessário e negar provimento aos recursos voluntários.

(Apelação Cível n.º 1.0024.13.333611-5/005 – 8ª Câmara Cível TJMG., Rel. Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, sessão de 30/03/2017, DJ 18/08/2017)

Ao final de sua análise, a Unidade Técnica concluiu: 1) quanto ao Sr. Délio de Jesus Malheiros, que não havia irregularidades a ele imputáveis, porquanto não seria competência da SMMA ou do COMAN a expedição de alvará de localização e a realização da licitação para a concessão dos serviços funerários de cremação; 2) quanto à ausência de licitação, considerando a informação de que o procedimento licitatório já havia sido iniciado, sugeriu que fosse adotado procedimento de acompanhamento, consoante disposto nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno; 3) quanto ao valor cobrado pelos serviços, entendeu que a defesa comprovou que estavam abaixo do preço médio de mercado; 4) quanto à documentação necessária para a prestação dos serviços de cremação, entendeu que a denunciada possui licença de operação válida e, quanto ao alvará, que a questão estaria prejudicada em razão de decisão judicial; 5) quanto à subconcessão à empresa Colina Administração e Serviços Ltda. (ou RBN – Sociedade de Administração e Participações Ltda.) dos serviços funerários concedidos à Ordem de Frei Orlando, entendeu que, em razão da ausência nos autos do devido contrato e da omissão da Administração em cobrar a formalização da concessionária, poderia haver responsabilização dos gestores, Srs. Márcio de Araújo Lacerda e Alexandre Kalil.

O Ministério Público, às fls. 450 a 453, opinou pela improcedência dos apontamentos da denúncia, inclusive dos que aditou, em razão da autorização judicial para a continuidade dos serviços funerários e consoante os fundamentos apresentados em sua manifestação; pela fixação de prazo de 180 dias para que os atuais gestores concluam a fase interna do processo licitatório em andamento e publiquem o edital, podendo o prazo ser prorrogado, mediante solicitação dos responsáveis com justificativa circunstanciada de sua necessidade, sob pena de, não o justificando, incorrer em aplicação de multa; e pela instauração de procedimento de monitoramento previsto no art. 291, II, do Regimento Interno.

Considerando a informação de que a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos já havia dado início ao “procedimento administrativo para construção da minuta de edital para credenciamento de interessados na instalação dos serviços de crematórios em cemitérios particulares no município”, determinei, à fl. 454, a intimação do Prefeito e do Procurador Geral do Município para que apresentassem a esta Corte uma estimativa de prazo para a conclusão da fase interna da licitação.

Atendendo à intimação, o Procurador Geral do Município comunicou, fls. 462 a 463, o cancelamento do procedimento licitatório, em razão da complexidade e do ineditismo da contratação, bem como da constatação da falta de conhecimentos técnicos específicos dos servidores da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, que, após tratativas do Poder Executivo, havia ficado encarregada da licitação.

Decidiu-se, assim, que deveria ser realizada licitação prévia para a contratação de consultoria técnica, com vistas à formatação do Termo de Referência para embasar a elaboração do edital da licitação definitiva.

Não obstante a informação apresentada, nada se falou quanto à estimativa de prazo para a realização do certame, motivo pelo qual determinei nova intimação, fl. 471, após ouvir a Unidade Técnica, que se manifestou às fls. 468 a 469v.

Nos documentos juntados às fls. 475 a 477, informou-se que a demanda de contratação de consultor especializado para o processo de regularização dos crematórios foi direcionada ao Grupo de Trabalho para gestão e implementação, de forma articulada e integrada, da

modernização das necrópoles municipais, instituído pela Portaria Conjunta SMPOG/SMFA/FPMZB n.º 01/2018, publicada no Diário Oficial do Município de 2 de outubro de 2018, fl. 2; e, ainda, que ficaria encarregada da licitação a Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, cujo Presidente, Sr. Wellington Geraldo da Silva, estimou um prazo mínimo de 120 dias para a conclusão da primeira licitação **(a partir de 28/01/2019 – fls. 476)**.

Seria esse prazo a contar a partir de 28/01/2019. Nós já estamos em fevereiro de 2020.

Determinei a conversão dos autos em diligência, à fl. 485, para que houvesse a intimação do Procurador Geral do Município, no sentido de se manifestar quais foram as medidas tomadas pela municipalidade quanto ao estudo técnico de fls. 468/469, bem como prestar outros esclarecimentos que entendesse pertinente.

O Município de Belo Horizonte, através de seu procurador geral, às fls. 488/489, informou que a Prefeitura Municipal estava elaborando projeto de lei, que se encontra acostado às fls. 490, com a mensagem às fls. 491/492, no sentido de dar um novo contorno à prestação de serviço de cremação na municipalidade, uma vez que será oportunizado o serviço também nos Cemitérios Públicos.

O SINCEP- Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil, manifestou às fls. 496/497, e documentação de fls. 498/513, na qual pugna pela continuidade do processamento da denúncia e a rejeição do parecer ministerial, e para que se realize o processo licitatório.

É o Relatório.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Concedo a palavra ao Doutor Pedro Paulo Ayres Pinto.

ADVOGADO PEDRO PAULO AYRES PINTO:

Excelentíssimo Senhor Presidente deste Plenário da Primeira Câmara, Doutor José Alves Viana, Excelentíssimo Doutor Representante do Ministério Público, Senhores Conselheiros, eminente Relator Doutor Durval Ângelo, na pessoa de quem eu permito cumprimentar os demais membros deste Plenário, os colegas advogados e advogadas e cidadãos aqui presentes. Cumprimento também com grande prazer o Conselheiro Hamilton Coelho, meu colega de mestrado, é uma satisfação vê-lo aqui.

Venho a esta Tribuna em nome do SINCEP- Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil, que em defesa dos seus associados promoveu a denúncia de fato por um único motivo.

O Cemitério Parque da Colina, em Belo Horizonte – que todos devem conhecer –, ao arripio da Lei 8666/93, colocou em funcionamento nesta capital um crematório – simplesmente ele montou um crematório sem autorização de ninguém, colocou o preço que ele quis e iniciou o funcionamento do crematório. E o mais importante, senhores, é que essa licença de operação do crematório é uma licença de teste, uma licença de teste para cremação de porcos, devido a sua semelhança com os corpos humanos, então, ele funciona, senhores, com uma licença para cremar porcos. Isso é um absurdo, isso é uma coisa de outro mundo e um exercício arbitrário do direito.

Imaginem, Vossas Excelências, se qualquer um, cidadão do nosso município resolver comprar um ônibus e colocar esse ônibus para circular pela cidade sem nenhum processo licitatório – em outras letras, foi o que fez o Parque da Colina. Ele montou um crematório, colocou em

funcionamento, quem estipulou o preço foi ele, então não temos uma livre concorrência em Belo Horizonte.

A partir disso, sem me delongar muito, já que o Conselheiro Durval Ângelo fez uma explanação bem explícita de todo o tema. A única coisa que o Sinep quer, que ele pretende com essa denúncia, já que ele tem vários associados em outros estados do Brasil com larga experiência em crematórios, que seja colocado pelo município o processo licitatório para que seus associados possam vir à capital mineira e concorrer de forma consensual com todo mundo, de forma aberta com todo mundo.

Então, basicamente, senhores, brevemente, minha fala é somente essa, para, no final, requerer que seja compelida a administração pública a colocar na rua, por assim dizer, esse processo licitatório, oportunizando a todos aqueles que queiram participar para concorrer na construção de um crematório dentro do nosso município.

Muito obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Concedo a palavra ao Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Olha, senhor Presidente, quero aqui destacar a clara exposição do advogado Dr. Pedro Paulo Ayres Pinto, que de fato o Cemitério Parque da Colina tinha uma licença provisória para, realmente, em teste, queimar porcos e que acabou sendo definitiva e, ao mesmo tempo, este relator, que tem assumido a relatoria deste processo há um ano, quando aqui cheguei nesta Casa, fica evidente que há uma protelação clara e inexplicável e um descumprimento da legislação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento do Ministério Público e adoto os fundamentos de seu parecer às fls. 450 a 453 como parte integrante deste voto:

8. Inicialmente, é preciso considerar que a unidade técnica deste Tribunal, às f. 442/448v. de seu estudo, aduziu o seguinte:

No que tange ao mérito:

1. quanto ao **Procedimento licitatório para outorga do serviço de crematório**, nota-se que se encontra presentemente na fase interna. Verifica-se algum desenvolvimento das providências para efetuar a licitação. É o presente parecer no sentido de se dever adotar procedimento de Acompanhamento (previsão dos arts. 279 e 280 do RITCMG) para fiscalizar a solução dessa questão;

2. quanto à **Modicidade do valor cobrado pelo serviço de cremação**, a defesa demonstrou que o preço cobrado está inferior ao preço médio de mercado. Desconsidera-se, portanto, essa questão;

3. quanto aos **Documentos necessários para a prestação dos serviços de cremação**, a defesa apresentou Licença de Operação válida e não cabe exigência de alvará de localização e funcionamento para o caso ante decisão judicial expressa. Desconsidera-se, portanto, essa questão;

4. quanto à formalização da **Subconcessão dos serviços funerários à Colina Administração e Serviços Ltda. (ou à RBN – Sociedade de Administração e Participações Ltda.)**, especialmente no que tange ao serviço de cremação, não consta dos autos contrato de subconcessão, nem tampouco a Administração Pública questionou isso ante à prestadora do serviço de cremação, advertindo que a desconformidade pode gerar sanções administrativas (inclusive multa, mas não a suspensão do serviço, em atenção a decisão judicial). Tal negligência pela Administração Pública enseja a responsabilização do gestor.

Visto que não há nexos causal entre a conduta do Sr. Délio de Jesus Malheiros e a irregularidade subsistente, cumpre excluir esse agente público do polo passivo.

9. Assim sendo, conforme fundamentos de fato e de direito trazidos pela unidade técnica deste Tribunal, restou afastada a irregularidade relativa aos valores cobrados pelos serviços de cremação, bem como quanto aos documentos necessários para sua prestação.

10. Em razão das decisões exaradas nos autos da Apelação Cível n. 1.0024.13.333611-5/005, que autoriza a continuidade dos serviços objeto da denúncia em epígrafe, *verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DE FREI ORLANDO - CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS - ALVARÁ - CREMAÇÃO DE RESTOS HUMANOS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

1. Detendo a parte impetrante, desde os idos de 1970, concessão do serviço funerário, torna-se ilegal e insubsistente a notificação para apresentação de alvará de funcionamento e localização de empreendimento que se encontra na mesma localidade há mais de 40 anos, é que detém contrato de concessão editado segundo as exigências estabelecidas no Decreto Municipal nº 1890/70, em vigor na época da formalização do instrumento.

2. Tendo a parte impetrante obtido da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, licença de operação para o empreendimento Crematório, compreendendo a atividade de cremação de restos mortais humanos, deve ser mantida a continuidade do serviço até que os órgãos competentes municipais promovam a devida licitação para a atividade, atendendo-se o princípio da razoabilidade e a essencialidade do serviço.

2. Rejeitar a preliminar, confirmar a sentença, no reexame necessário e negar provimento aos recursos voluntários.

11. Assim, tem-se por prejudicada a análise quanto à responsabilidade dos gestores pelas licenças municipais.

12. Ademais verificou-se que, após a instauração da presente ação de controle externo, a atual gestão municipal tomou providências para a realização do procedimento licitatório, apesar da excessiva demora em concluir a fase interna e publicar o edital para concessão de serviços funerários e crematórios.

13. No tocante à outorga do serviço crematório, em análise procedida na legislação municipal, verifica-se que a Lei n. 6.725/94, que dispunha sobre a prestação de serviço público funerário de Belo Horizonte, foi julgada inconstitucional, em decorrência de procedência dos pedidos da ADI/TJMG n. 1.0000.00.041895-4/000.

14. Contudo, verifica-se que a referida Lei municipal já estabelecia a necessidade de licitação para delegação dos serviços funerários (instalação e exploração de necrópoles, fornos crematórios e velórios, art. 37 e seguintes). A declaração da inconstitucionalidade da mencionada norma não altera esta obrigatoriedade, pois a Constituição da República

de 1988 e, especialmente, a Lei n. 8.987/95<sup>1</sup>, dispõem sobre a realização do devido procedimento licitatório para contratação de particulares que desejassem prestar o serviço público em questão, considerado essencial pelo art. 10, IV, da Lei n. 7.783/89<sup>2</sup>.

15. Ainda nesse sentido, a Constituição da República de 1988 determina, em seu art. 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

16. No âmbito municipal, os serviços de crematório na Capital são regidos pela lei 9.048/05, que estabelece o seguinte:

#### **LEI Nº 9048 DE 14 DE JANEIRO DE 2005**

(Regulamentada pelo Decreto nº 12.009/2005)

#### **AUTORIZA A OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇO CREMATÓRIO NOS CASOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º **Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante processo licitatório, concessão ou permissão de serviço crematório em cemitérios públicos e privados.**  
(grifo nosso)

17. Destaque-se, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> e desta Corte de Contas<sup>4</sup> sobre a necessidade de realização de licitação para a contratação dos serviços públicos de sepultamento e velório.

18. Como se afere, os serviços funerário e crematório somente podem ser prestados por concessão, mediante prévio procedimento licitatório.

19. Ante o exposto, nota-se que o procedimento licitatório para sua concessão se encontra em fase interna, em conformidade com a manifestação exarada por este Ministério Público (f. 298/304v), de tal modo que se faz necessário seu devido monitoramento para que seja concluído em um prazo razoável.

20. Com relação à subconcessão dos serviços públicos, imperioso destacar a necessidade de previsão de que haja previsão no edital, caso seja intenção do município, nos termos dos arts. 26 e ss. da Lei n. 8.987/1995.

Concluindo seu parecer, o *Parquet* opinou pela improcedência dos apontamentos da denúncia, inclusive daqueles que aditou, considerando a autorização judicial para a continuidade dos serviços funerários e as razões expostas em sua fundamentação; pela fixação de prazo de 180 dias para que os atuais gestores concluam a fase interna do processo licitatório em andamento e publiquem o edital, podendo o prazo ser prorrogado, por solicitação dos responsáveis, com justificativa circunstanciada de sua necessidade, sob pena de, não o justificando, incorrer em

<sup>1</sup> Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

<sup>2</sup> Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária.

<sup>3</sup> REsp 622101/RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgamento dia 20/04/2004, DJ 17/05/2004.

<sup>4</sup> Denúncia n. 872.260 Relator: Conselheiro Wanderley Ávila.

aplicação de multa; e pela instauração de procedimento de monitoramento previsto no art. 291, II, do Regimento Interno.

Acolho, portanto, o parecer ministerial, para julgar improcedente a denúncia e determinar a instauração de procedimento de monitoramento para acompanhar as ações do Município de Belo Horizonte, de forma a implementar a decisão judicial que determinou a realização de licitação para a concessão de serviço público de cremação de corpos humanos.

**Fixo o prazo de 180 dias para conclusão da fase interna da licitação e respectiva publicação do edital**, considerando a informação trazida aos autos de que o Município, dada a complexidade e o ineditismo do tema para a Administração, pretendia realizar licitação preparatória, no prazo estimado de 120 dias (fls. 476), que já ultrapassou, com vistas à contratação de consultor para a elaboração do Termo de Referência.

Todas as ações necessárias à realização da licitação, e respectivos prazos de execução estimados, deverão constar do plano de ação a ser elaborado durante o monitoramento, adotando-se, analogicamente, no que couber, diante da inexistência de normativo próprio, disposições do item 7 do Manual de Auditoria, autorizado por força da Resolução nº 16/2011, que, por sua vez, tem fundamento, quanto ao monitoramento, nos arts. 290 a 293 do Regimento Interno.

O objetivo do monitoramento será verificar o cumprimento dos prazos de cada etapa prevista no plano de ação, visando à concretização da licitação determinada em decisão judicial.

Deverão ser observadas todas as exigências da legislação vigente aplicável à matéria, especialmente quanto à reserva de capacidade para uso do Poder Público, consoante disposto no art. 36 do Decreto nº 12.009/2005, que regulamenta a Lei Municipal nº 9.048/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 16.008/2015, e, ainda, as peculiaridades do mercado, de forma a atender um espectro mais amplo possível da demanda.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **julgo improcedente a denúncia e determino que se realize no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a conclusão da fase interna da licitação e respectiva publicação do edital**, devendo ainda ser instaurado procedimento de monitoramento para acompanhar as ações do Município de Belo Horizonte, com vistas a implementar a decisão judicial que determinou a realização de licitação para a concessão de serviço público de cremação de corpos humanos, devendo a Secretaria desta Câmara adotar as medidas cabíveis para dar cumprimento a esta determinação.

Intimem-se o denunciante e os responsáveis.

Cumpridas as disposições regimentais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não tomamos medidas mais radicais que comportariam – até de multas – neste momento, porque tínhamos que balizar a nossa decisão também com a decisão judicial já tomada, mas acho que é inexplicável a demora tão grande em se abrir um processo licitatório de um serviço público que é obrigatório.

Ninguém é obrigado a morrer, mas, se quer ser cremado, que seja com um serviço legal.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, vou acompanhar o voto do Relator e fazer apenas uma sugestão ao eminente Relator, para que verifique a possibilidade da redução do prazo concedido de 180 para 120 dias, para conclusão da fase interna da licitação.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho plenamente, nobre Conselheiro.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Considero-me suspeito para participar da votação deste processo.

Com a minha suspeição declarada, como vota o Conselheiro Hamilton Coelho?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ACATOU A SUGESTÃO DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Perfeitamente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Agradeço a participação do doutor Pedro Paulo.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG)

\* \* \* \* \*